



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.379, DE 2012

(Do Sr. Paulo Tadeu)

Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional da União.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União e do Ministério Público da União e da Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se:

- I – às empresas públicas que recebam recursos do Tesouro;
- II – aos órgãos e entidades do Distrito Federal ou dos Territórios organizados e mantidos pela União;
- III – no que couber:
 - a) às empresas públicas e sociedades de economia mista da União, no que couber;
 - b) às corporações militares.

Art. 2º A realização do concurso público é de responsabilidade do órgão central de pessoas, podendo delegar competência ao órgão ou entidade interessada.

Parágrafo único. O procedimento para realização de concurso público é iniciado com a abertura de processo administrativo, noticiada de forma sucinta no Diário Oficial da União, com a indicação dos cargos e número provável de vagas a serem providas.

Art. 3º O concurso é realizado diretamente pela própria administração pública ou de forma terceirizada, dando-se preferência a instituições federais de ensino com experiência na realização de concursos públicos.

§ 1º Não pode ser contratada para a realização de concurso público, pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio tenha sido condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público.

§ 2º O prazo de inabilitação é de dez anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Art. 4º O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o

exercício do cargo público, segundo os critérios previamente fixados pela administração pública.

Parágrafo único. Ocorrendo a anulação ou revogação de qualquer prova do concurso público, o candidato tem direito à devolução do valor da inscrição, mediante requerimento em que solicite também sua exclusão do concurso.

Art. 5º Cada concurso público é regido por edital normativo específico, ao qual se vinculam:

- I – o órgão ou entidade interessada;
- II – a instituição, órgão ou pessoa jurídica contratada para sua realização;
- II – o candidato inscrito.

Art. 6º É excluído do concurso público, sem direito a indenização ou devolução de valor de inscrição, o candidato inscrito que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do edital normativo do concurso.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do candidato a satisfação dos requisitos necessários à investidura no cargo público para o qual concorre.

Art. 7º É vedado:

- I – estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos, salvo quando previstos em lei;
- II – restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público;
- III – deixar de dar publicidade aos editais do concurso público e aos atos necessários à sua efetivação;
- IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público;
- V – beneficiar o candidato ou terceiro com informação privilegiada relativa ao concurso público, às suas fases, provas, conteúdo de questões e resultados;
- VI – criar dificuldades indevidas para inscrição, realização de provas, interposição de recurso ou acesso ao Poder Judiciário, relacionados com o concurso público.

Art. 8º A lisura do concurso público é de responsabilidade de todo agente, órgão, entidade, instituição ou pessoa jurídica envolvidos na sua realização.

Parágrafo único. Responde administrativa, civil e penalmente quem, de forma dolosa ou culposa, der causa a irregularidade em concurso público.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 9º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na legislação pertinente.

§ 2º O candidato com deficiência submete-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos:

I – o conteúdo das provas;

II – os critérios de avaliação e aprovação;

III – o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade.

§ 3º A vaga reservada a pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.

§ 4º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

CAPÍTULO III

DO EDITAL NORMATIVO

Art. 10. O edital normativo do concurso público deve ser elaborado:

I – em consonância com a legislação aplicável aos servidores públicos da União, seu regime jurídico e plano de carreira;

II – em conformidade com os critérios previamente estabelecidos pelo órgão central de pessoas, órgão ou entidade interessada do concurso público;

III – de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo.

Art. 11. O edital normativo do concurso deve conter:

I – identificação do órgão central de pessoas, do órgão ou entidade interessado, bem como do órgão, entidade ou pessoa jurídica executora;

II – identificação do cargo público, requisitos para investidura, suas atribuições sumárias, localidade de interesse, turno de trabalho, legislação aplicável, vencimentos e quantidade de vagas disponibilizadas, com a especificação das vagas reservadas à pessoa com deficiência;

III – endereço dos locais de inscrição e dos procedimentos pertinentes, com descrição específica daqueles dirigidos à pessoa com deficiência;

IV – valor da inscrição, formas de pagamento e condições de isenção;

V – informações acerca das formalidades confirmatórias da inscrição;

VI – definição das etapas do concurso público e das espécies de provas;

VII – descrição dos conteúdos exigidos;

VIII – informação sobre as prováveis datas de realização das provas;

IX – indicação dos critérios de correção, pontuação, contagem de pontos, desempate, aprovação, peso de cada prova e classificação;

X – indicação dos meios de acesso aos resultados, com prováveis datas, locais e horários para divulgação;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo de validade do concurso público e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – cronograma das nomeações, se for o caso;

XIV – forma pela qual o candidato vai ser informado de sua nomeação para o cargo objeto de sua aprovação.

Parágrafo único. Observado o disposto no inciso II deste artigo, é lícito prever cadastro de reservas no edital normativo de concurso.

Art. 12. O edital normativo do concurso público deve ser:

I – publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova;

II – disponibilizado integralmente na internet, no site oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público e no site do órgão, entidade, instituição ou pessoal jurídica contratada para realizá-lo.

Art. 13. A alteração de qualquer dispositivo do edital normativo do concurso deve ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 14. A suspensão, revogação ou anulação de concurso público deve ser fundamentada.

Art. 15. Eventual impugnação do edital normativo do concurso público ou de sua alteração deve ser feita no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação.

Parágrafo único. Da decisão sobre a impugnação, não cabe recurso administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS ETAPAS

Art. 16. O concurso público é de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Só se admite prova de títulos quando houver expressa previsão na lei do respectivo plano de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 17. É admitido condicionar a correção ou participação de prova de determinada etapa à aprovação e classificação na etapa anterior, simultânea ou isoladamente.

Parágrafo único. O edital normativo do concurso pode limitar a quantidade de participantes da etapa seguinte à determinada quantidade de candidatos por vaga, observada a ordem de classificação.

Art. 18. O curso de formação como etapa do concurso público depende de prévia previsão na lei do respectivo plano de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo.

CAPÍTULO V

DAS INSCRIÇÕES

Art. 19. A inscrição em concurso público pressupõe a aceitação incondicional de todos os termos e condições do respectivo edital normativo.

Parágrafo único. A satisfação dos requisitos legais para a investidura no cargo público para o qual o candidato concorre é verificada por ocasião da posse.

Art. 20. Não pode inscrever-se em concurso público a pessoa que participa de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o concurso público ou com os preparativos para sua realização.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo é extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.

Art. 21. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento público ou particular.

Art. 22. É permitida a inscrição pela internet na forma e condições previstas no edital normativo do concurso público, observadas as normas de controle e segurança.

Art. 23. O valor da inscrição não pode exceder a cinco por cento dos vencimentos iniciais do cargo público objeto do concurso.

Parágrafo único. Para definir o valor de inscrição, deve-se levar em conta:

- I – os vencimentos do cargo público;
- II – a escolaridade exigida;
- III – o número de fases e de provas do concurso público;
- IV – o custo para a realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições.

Art. 24. É assegurada a devolução do valor da inscrição no caso de anulação ou revogação do concurso público.

§ 1º O órgão, instituição ou pessoa jurídica contratada é responsável pela devolução dos valores das inscrições, sendo-lhe assegurada a reposição de custos prevista no contrato com o órgão ou entidade interessado.

§ 2º Não é devida a reposição de custos, quando o contratado der causa à anulação ou revogação do concurso público, de suas fases ou provas.

Art. 25. A inscrição deve ser recebida em local de fácil acesso e em período e horário que facilitem o comparecimento do candidato.

§ 1º No caso de inscrição realizada somente pela internet, devem ser disponibilizados postos de inscrição em locais de fácil acesso, com equipes de orientação e computadores.

§ 2º Nos postos de inscrição de que trata o § 1º, devem ser garantido o acesso a pessoas com deficiência, inclusive com equipamentos compatíveis para deficientes visuais e auditivos.

Art. 26. No formulário de inscrição, deve constar campo para que o candidato declare a condição de candidato, a necessidade de assento especial ou de equipamento compatível com sua deficiência.

Parágrafo único. Para a realização da prova, deve ser disponibilizada cadeira adequada às condições de que trata este artigo.

Art. 27. É nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo da responsabilidade civil e das sanções penais cabíveis.

Art. 28. Fica isento do pagamento do valor de inscrição em concurso público, mediante requerimento:

I – o doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações há menos de um ano da inscrição;

II – o candidato que comprove ser beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo Governo Federal.

§ 1º O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de isenção.

§ 2º A documentação necessária para efetivar a isenção e o prazo para seu requerimento devem ser especificados no edital normativo do concurso.

§ 3º O benefício da isenção é deferido ou indeferido em caráter definitivo até o dia útil anterior ao do início da inscrição para o concurso.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 29. As provas são eliminatórias e classificatórias, segundo as regras do edital normativo do concurso público.

Art. 30. A legislação usada na formulação de questão das provas dos concursos públicos é a vigente na data da publicação do edital.

Art. 31. A bibliografia eventualmente indicada vincula a banca examinadora e refere-se à edição indicada no edital normativo do concurso público.

Parágrafo único. É vedada a indicação de obra rara, inédita ou com edição esgotada.

Art. 32. A instituição contratada é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa e civilmente por atos ou omissões que violá-lo.

Seção II

Da Elaboração das Provas

Art. 33. As provas são elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do conteúdo avaliado.

§ 1º As questões devem ser redigidas:

I – sem duplicidade de interpretação;

II – com o mesmo padrão gramatical exigido do candidato;

III – com a terminologia aplicada ao campo de conhecimento avaliado, consagrada pelo uso.

§ 2º Nas provas objetivas ou discursivas de língua portuguesa, a terminologia gramatical, quando for o caso, é a estabelecida:

I – na Nomenclatura Gramatical Brasileira;

II – nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;

III – no vocabulário ortográfico elaborado pela Academia Brasileira de Letras;

IV – na gramática normativa e nos conceitos de Linguística e Literatura consagrados pelo uso.

§ 3º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões pode utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo.

§ 4º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga a adoção de:

I – instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 5º À pessoa com deficiência é garantido o acesso ao conteúdo das provas, por meio de linguagem compatível com a deficiência.

Art. 34. O nível de dificuldade das provas deve ser compatível com a escolaridade exigida do candidato e a complexidade das atribuições relativas ao cargo público objeto do concurso.

Seção III

Das Espécies

Subseção I

Da Prova Escrita

Art. 35. A prova escrita é formulada por meio de questões objetivas ou discursivas.

Parágrafo único. É lícita a avaliação por meio de redação.

Art. 36. As questões objetivas devem ser elaboradas de forma a aferir o efetivo domínio do conteúdo programático avaliado e a capacidade de raciocínio do candidato.

Parágrafo único. Incluem-se como questões objetivas aquelas em que o candidato opta por “certo” ou “errado”.

Art. 37. Na formulação de questões discursivas, devem ser indicados os quesitos a serem avaliados.

Parágrafo único. As causas da perda de pontos pelo candidato são explicitadas em espelho de correção.

Art. 38. Na avaliação por meio de redação, o edital normativo do concurso público deve indicar:

- I – o conteúdo e os quesitos a serem avaliados;
- II – as tipologias textuais passíveis de exame;
- III – os critérios de correção e pontuação de cada quesito.

Parágrafo único. A correção da redação é feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos resultados.

Art. 39. É assegurado ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento sobre a correção de suas provas e as respectivas pontuações.

Subseção II

Da Prova Física

Art. 40. Para a realização de prova física, o edital normativo do concurso público deve indicar as técnicas admitidas e desempenhos mínimos diferentes para homens e mulheres.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de prova física entre as 11 horas e as 15 horas, ressalvadas aquelas realizadas em ambiente climatizado.

Art. 41. As condições de saúde para participação de prova física são de exclusiva responsabilidade do candidato, que deve estar apto a fazê-la no dia, hora e local marcados.

Parágrafo único. A gravidez não dispensa a realização da prova física, que deve ser realizada no prazo máximo de cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso público.

Art. 42. Os desempenhos mínimos são fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das atribuições do cargo público.

Art. 43. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

Subseção III

Da Prova Prática

Art. 44. A realização de prova prática exige o fornecimento a todos os candidatos de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais.

Parágrafo único. O edital deve informar as especificações dos equipamentos, materiais e instrumentos a serem usados na prova prática.

Art. 45. O desempenho do candidato deve ser julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Subseção IV

Da Prova Oral

Art. 46. A prova oral é realizada por banca de examinadores formada por, no mínimo, três especialistas.

Art. 47. A avaliação do candidato é fundamentada, com demonstração objetiva do erro ou do acerto das respostas e da sustentação.

Art. 48. A prova oral deve ser gravada, resguardadas as condições necessárias à concentração do candidato e dos examinadores.

Parágrafo único. Fica assegurada ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, a cópia da gravação de sua prova.

Subseção V

Da Prova de Títulos

Art. 49. A prova de títulos, quando admissível, é exclusivamente classificatória e deve observar o seguinte:

I – é sempre a última prova do concurso;

II – a pontuação não pode exceder a cinco por cento do total de pontos atribuídos ao conjunto de provas;

III – os títulos aceitáveis com a respectiva pontuação são descritos no edital normativo do concurso público;

IV – somente para cargo público com exigência de curso superior pode ser exigida prova de títulos em concurso público, salvo disposição legal em contrário no plano de carreira cujo cargo seja objeto do concurso.

Seção IV

Da Aplicação das Provas

Art. 50. As provas são aplicadas nos dias, horários e locais previstos em edital normativo do concurso público.

Art. 51. O edital normativo do concurso público deve definir os materiais, objetos, instrumentos e papéis necessários à realização da prova.

Parágrafo único. É eliminado do concurso público o candidato que não puder realizar a prova por deixar de atender às definições previstas neste artigo.

Art. 52. Para a realização da prova, o candidato sujeita-se:

I – à identificação pela documentação e critérios previstos no edital normativo do concurso público;

II – às orientações previstas no edital normativo do concurso público sobre trajes e objetos de uso permitido;

III – à verificação dos materiais, objetos, instrumentos e papéis necessários à realização da prova;

IV – à deposição em local indicado de bolsas e equipamentos de uso pessoal;

V – às orientações dos aplicadores sobre silêncio, conduta adequada e vedações;

VI – à obrigatoriedade de permanência na sala de aplicação da prova ou local determinado por tempo mínimo, ainda que tenha concluído a prova ou desistido de realizá-la.

§ 1º É admitida a identificação dactiloscópica.

§ 2º Fica impedido de realizar a prova o candidato:

I – que se negar ao cumprimento das normas previstas no edital normativo do concurso público;

II – cuja conduta perturbe os demais candidatos ou seja inadequada ao ambiente em que a prova esteja sendo realizada.

§ 3º Ao candidato que alegar convicção religiosa, deve ser reservada sala especial para aguardar o término do horário impeditivo.

Art. 53. O local de realização das provas deve estar adequadamente preparado para acolher os candidatos.

§ 1º Durante o horário das provas, deve haver nos locais indicados pela instituição responsável pela organização do concurso público serviço de atendimento médico de emergência.

§ 2º A ocorrência de eventos fortuitos ou externos ao local de realização das provas não acarreta a nulidade do concurso público e não adia a realização das provas.

Art. 54. No último quarto do tempo destinado à prova, o candidato tem direito de levar consigo o caderno de questões, desde que seja disponibilizado cartão para transcrever as respostas ou folha avulsa para passar a redação.

Seção V

Da Correção das Provas

Art. 55. A correção das provas é feita em conformidade com os requisitos e critérios fixados no edital normativo do concurso público e nas orientações contidas no caderno de provas.

Art. 56. É lícito deduzir pontos em virtude de questões erradas e atribuir pontuação zero ao não preenchimento da questão.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 57. Cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado e por escrito, do gabarito e do resultado das provas de concurso público.

§ 1º É de, no mínimo, dez dias úteis o prazo para interposição de recurso, contados da publicação oficial do gabarito ou do resultado das provas.

§ 2º Para a formulação de recurso, deve ser fornecida ao candidato cópia integral e legível da redação, da prova com questão discursiva e do respectivo espelho de correção.

§ 3º Não é admitida limitação de caracteres para a interposição de recurso.

Art. 58. A decisão sobre cada recurso deve ser fundamentada.

Parágrafo único. A decisão de recurso é irrecorrível.

Art. 59. Os recursos devem estar decididos no prazo previsto no edital normativo do concurso público.

Art. 60. É assegurado ao candidato o fornecimento de cópia da decisão do recurso por ele interposto.

Art. 61. A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.

CAPÍTULO VIII

DO EXAME PSICOTÉCNICO

Art. 62. O exame psicotécnico é exigível apenas quando previsto em lei.

Art. 63. Para fins desta Lei, considera-se exame psicotécnico o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo público.

§ 1º Devem ser explicitados no edital normativo do concurso público os procedimentos do exame psicotécnico e os critérios de avaliação.

§ 2º É vedada a avaliação psicotécnica exclusivamente por entrevista.

Art. 64. O exame psicotécnico é realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas.

Art. 65. O resultado do exame psicotécnico do candidato deve ser divulgado, exclusivamente, como "apto" ou "inapto".

§ 1º O resultado do exame psicotécnico deve ser fundamentado, e somente o candidato pode obter, mediante requerimento, cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

§ 2º Os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos.

§ 3º É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

Art. 66. O exame psicotécnico realizado em concurso não pode ser aproveitado em outro concurso.

CAPÍTULO IX DA VIDA PREGRESSA

Art. 67. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só podem ser usadas como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Os critérios para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo são os fixados no edital normativo do concurso público, vedados os de natureza subjetiva.

§ 2º A habilitação ou a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados é necessariamente fundamentada.

§ 3º Ao candidato inabilitado é assegurada a interposição de recurso.

§ 4º É vedado o aproveitamento de pesquisa e busca de dados feita em outro concurso público.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. O direito de ação contra quaisquer atos relativos a concurso para provimento de cargo público prescreve no prazo de um ano.

Art. 69. É de inteira responsabilidade do candidato aprovado manter atualizados seus dados no órgão ou entidade interessada do concurso público.

Art. 70. O candidato aprovado no número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu, observado o cronograma de nomeações e o prazo de validade do concurso público.

Art. 71. As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista da União.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrário..

JUSTIFICAÇÃO

A medida ora proposta objetiva regular, na União, a realização de concursos públicos para provimento de cargos públicos de quaisquer dos Poderes da União, do Ministério Público da União e dos órgãos do Distrito Federal ou dos Territórios organizados e mantidos pela União por força do art. 22, XIII e XIV da Constituição Federal (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Defensoria Pública dos Territórios).

Com a aprovação desta proposição, estaremos padronizando as regras gerais sobre concursos públicos e, assim, garantindo que o concurso público cumpra a função constitucional de tratar a todos de forma isonômica. Ao mesmo tempo, estaremos dando passos importantes para que a Administração Pública selecione os candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, já que, em determinado dia, locais e hora, todos os candidatos são submetidos às mesmas condições de avaliação para ingresso em cargo público de provimento efetivo.

No Distrito Federal, o Deputado Distrital Chico Leite vem batalhando pela regularização dos concursos públicos há mais de oito anos, e na semana passada a Câmara Legislativa aprovou um projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo para estabelecer as normas gerais dos concursos públicos para os cargos públicos locais.

Em termos históricos, a exigência de concurso público para provimento de cargo público foi iniciada ainda no Império, mas de forma tímida.

Na Constituição do Império (1824), o art. 179, em seu inciso XIV, afirmava que todo o cidadão podia ser admitido aos cargos públicos civis, políticos, ou militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

Na criação dos primeiros cursos jurídicos do Brasil (Lei 1.827, de 11/8/1827), ficou atribuído ao Governo a nomeação de nove *lentes proprietários* e cinco *substitutos* para a regência das cadeiras dos cursos criados.

Curioso notar, porém, que já por Decreto de 29/8/1831, a Regência que governava o Brasil em nome de D. Pedro II mandou realizar um concurso para uma das cadeiras do curso de Direito da cidade de São Paulo. A principal regra para o concurso, dada a sua singeleza, merece ser transcrita, inclusive com a grafia da época:

**Instruções que devem observar-se no concurso a que se ha
de proceder para provimento da 1ª cadeira do 2º anno do
Curso Juridico da cidade de S. Paulo**

1ª Os candidatos tirarão em dia marcado pela Congregação diferentes pontos, cada um o seu, em direito natural, e passadas 24 horas de estudo em suas casas, dirigir-se-hão á Escola Juridica, e ahi subindo á cadeira, perante a dita Congregação e o publico explicarão o mesmo ponto por tempo de uma hora pelo menos, podendo apenas levar alguns pequenos apontamentos, com que auxiliem a memoria.

2ª Depois deste primeiro exercicio, e no dia immediato, tirarão novos pontos, do mesmo modo que acima fica dito, em direito publico, e reclusos em uma sala com dous Lentes á vista, sem consultarem

livros, e nem entre si, cada um comporá no prazo de oito horas, pelo muito, uma dissertação sobre o ponto que houver tirado, a qual, sendo lida em publico, logo que feita seja, será entregue á Congregação dos Lentes, que tambem deve estar presente.

3ª Cada um dos candidatos logo depois deste segundo exercicio, tirando quatro pontos sobre direito das gentes, direito mercantil e maritimo, economia politica, e direito patrio, organizará quatro theses para nellas serem arguidos, dando-se-lhe o tempo de oito dias para as fazer imprimir e distribuir por todos os Lentes, e os outros candidatos, no fim do qual impreterivelmente as sustentará em publico perante a Congregação.

4ª Os candidatos arguirão reciprocamente uns aos outros, sendo a arguição de cada um de meia hora pelo menos.

No caso porém de haver um só candidato, a Congregação dos Lentes nomeará tres d'entre si, para servir de arguentes, e isto afim de se prover a cadeira, não devendo elle ser prejudicado pela falta de concurrencia, quando se julgue digno.

5ª Concluidos estes referidos exercicios, e reunindo-se a Congregação, votará esta sobre cada um dos candidatos, aquilatando em globo o seu merecimento, e não por partes, ou por cada um dos exercicios, afim de ser nomeado Lente aquelle candidato no qual recahir maior numero de votos, depois de salva a maioria absoluta, pelo Governo central.

6ª Os pontos serão feitos pela Congregação, e por ella mesma marcadas as horas, em que os candidatos os devem tirar em sua presença.

Na Lei de 4/10/1831, que organizou o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das Províncias também se exigiu concurso público para os serviços da

Fazenda.¹

Diversas normas posteriores, especialmente para cargos de magistério, passaram a exigir o concurso público, como pode ser visto no Decreto 14, de 24/8/1835 (cursos jurídicos); Decreto 3.114, de 27/6/1963 (empregos do Tesouro, Tesouraria, Alfândegas e Recebedorias); Decreto 2.649, de 22/9/1875 (faculdades de Medicina); Decreto 8.905, de 3/3/1883 (escolas politécnicas), etc.

A primeira Constituição da República (1891) praticamente repetiu a regra da Constituição anterior, dispondo que os cargos públicos civis ou militares seriam acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

A legislação infraconstitucional, assim como a que se seguiu à Constituição do Império, passou a exigir o concurso público como forma de ingresso em alguns cargos públicos, como pode ser visto no Decreto 5.039, de 16/11/2903 (Secretaria de Legação), Decreto 1.662, de 27/7/1907 (guardas das alfândegas da República); Decreto 8.155, de 18/8/1910 (regulamento dos concursos para empregados da Fazenda); Decreto 3.565, de 13/11/1918 (magistério do Exército); etc.

As primeiras regras constitucionais sobre concurso público vieram em 1934. Nessa Constituição, ficou obrigado o concurso público para os cargos do Ministério Público (art. 95, § 3º), da Magistratura estadual (art. 104, a), para o magistério público (art. 158) e para os cargos públicos em geral (art. 170, § 2º).

A Constituição de 1937 praticamente manteve as mesmas exigências de concurso da Constituição de 1934.

No primeiro Estatuto dos Servidores Públicos Federais (DL 1.713/1939), o concurso público passou a ser um requisito prévio para que o cargo público fosse provido (art. 13, VIII), ficando ressalvados os cargos em que a lei excluísse essa

¹ **Art. 96.** Não se admittirá d'ora em diante para o serviço da Fazenda pessoa alguma, senão por concurso, em que se verifique, que o pretendente tem os principios de grammatica da lingua nacional, e da escripturação por partidas dobradas, e calculo mercantil, unindo a isto boa letra, boa conducta moral, e idade de vinte e um annos para cima. Os casados, em igualdade de circumstancias serão preferidos aos solteiros.

exigência.

A Constituição de 1946 aprimorou as regras do concurso público, determinando, além de regras próprias para a Magistratura estadual (art. 124, III), Ministério Público (art. 127) e magistério público (art. 68, VI), o seguinte:

Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Na Constituição de 1967, foram mantidas as exigências de concurso público contidas na Constituição de 1946. No entanto, o art. 95, § 2º, excluiu expressamente a exigência de concurso público para cargos em comissão, assim sendo aqueles que a lei definir.

As práticas que se seguiram a essa Constituição, porém, revelam que ela não foi cumprida. Ainda hoje remanescem servidores, inclusive no Poder Judiciário, que ingressaram em cargo público efetivo sem a aprovação prévia em concurso público. Esse fato, inclusive, foi reconhecido pela CF de 1988, que conferiu estabilidade aos que, na data de sua promulgação (8/10/1988), estavam em exercício de cargo público há mais de cinco anos (ADCT, art. 19).

Depois da CF de 1988, a redemocratização do País tem contribuído para maior controle do Estado por movimentos de diferentes atores sociais. E isso vem inibindo o ingresso em cargo público sem concurso.

Apesar desse histórico, porém, a União nunca editou uma lei sobre normas gerais para a realização de concurso público.

Diante disso, não temos dúvidas da necessidade de fazê-lo para fixar as normas que irão balizar as relações entre a Administração Pública e os candidatos a concurso público, hodiernamente chamados de “concurseiros”.

A proposta ora apresentada pode ser sintetizada, conforme segue.

No Capítulo I, estão insertas as normas preliminares para a organização do concurso público, fixando as principais diretrizes para se garantir aos concurseiros um tratamento isonômico.

No Capítulo II, é garantido às pessoas com deficiência o direito de participar de concurso público realizado por órgão ou entidade da União. A essas pessoas, o regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei 8.112/1990) reserva vinte por cento das vagas. Elas, porém, submetem-se às mesmas condições de avaliação dos demais candidatos.

O Capítulo III cuida do edital normativo do concurso público. Esse instrumento vincula tanto a Administração Pública quanto o candidato. No entanto, o edital não é um instrumento cujas regras podem ser fixadas livremente pela Administração Pública. Seus termos estão adstritos à legislação aplicável ao servidor ocupante do cargo objeto do concurso público. Por isso, esse Capítulo estipula um conjunto de regras a ser observado na hora de elaborar o edital normativo.

No Capítulo IV, a proposta ora apresentada cria regras sobre as etapas admitidas no concurso público.

O Capítulo V fixa as condições para o candidato interessado inscrever-se no concurso público. A inscrição é livre a qualquer cidadão, e a satisfação dos requisitos para investidura no cargo deve ser comprovada apenas na posse e não na inscrição.

Com o intuito de preservar a moralidade administrativa, entendemos por bem proibir de se inscrever em concurso público a pessoa que participa de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o certame ou com os preparativos para sua realização. Essa vedação é extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.

Também nesse capítulo encontram-se as regras para isenção do valor de inscrição para doador de sangue e para candidato beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pela União.

No Capítulo VI, estão instituídas as regras para concepção, elaboração, aplicação e correção das provas. As espécies de provas comuns são as escritas, mas, para alguns cargos, é possível exigir prova prática, prova de aptidão física, prova oral e exame psicotécnico. Também se admite prova de títulos. Para cada espécie de prova, fixam-se as regras a serem seguidas pelo aplicador das provas.

O Capítulo VII disciplina os recursos cabíveis contra o gabarito, a correção das provas e a divulgação dos resultados. O recurso, nesse caso, é cabível uma única vez e deve ser necessariamente fundamentado, como também deve ser fundamentada a decisão sobre ele.

No Capítulo VIII, admitem-se a pesquisa e a busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato. Essa pesquisa, porém, só pode ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

Fechando a proposta normativa, o Capítulo IX trata das disposições finais, como o direito de ação, as consequências da anulação ou revogação do concurso público, a responsabilidade do candidato em manter atualizados seus dados junto à Administração Pública e as leis que devem ser revogadas, dado que seu conteúdo passou a ser disciplinado na proposta ora apresentada.

Como estamos tratando de matéria atinente à Administração Pública, mas para criar regras nas relações de quem ainda não é servidor público, entendo que a proposição pode ser de iniciativa parlamentar.

Com isso, acredito que a medida aqui proposta satisfaz os requisitos de admissibilidade estando em condições de ser aprovada por esta Casa.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2012

Deputado PAULO TADEU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL 1824

.....

TITULO 8º DAS DISPOSIÇÕES GERAES, E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS, E POLITICOS DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS.

.....

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

XI. Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fôrma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o Cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguém será exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórmula das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX.. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.

XXXV. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823.- *João Severiano Maciel da Costa.*- *Luiz José de Carvalho e Mello.*- *Clemente Ferreira França.*- *Marianno José Pereira da Fonseca.*- *João Gomes da Silveira Mendonça.*- *Francisco Villela Barboza.*- *Barão de Santo Amaro.*-

Antonio Luiz Pereira da Cunha.- Manoel Jacintho Nogueira da Gama.- Josè Joaquim Carneiro de Campos.

Mandamos portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos e vinte e quatro, terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda.
João Severiano Maciel da Costa.

Carta de Lei, pela qual VOSSA Magestade IMPERIAL Manda cumprir, e guardar inteiramente a Constituição Política do Imperio do Brazil, que VOSSA Magestade IMPERIAL Jurou, annuindo às Representações dos Povos.

Para Vossa Magestade Imperial ver.
Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 1934

CAPITULO VI DOS ORGÃOS DE COOPERAÇÃO NAS ATIVIDADES GOVERNAMENTAIS

Secção I Do Ministerio Publico

Art 95. O Ministerio Publico será organizado na União, no Districto Federal e nos Territorios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1.º O Chefe do Ministerio Publico Federal nos juizos communs é o Procurador Geral da Republica, de nomeação do Presidente da Republica, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Côrte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissivel ad nutum .

§ 2º Os Chefes do Ministerio Publico no Districto Federal e nos Territorio serão de livre nomeação do Presidente da Republica dentre juristas de notavel saber e reputação illibada, alistados eleitores e maiores de 30 annos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3.º Os membros do Ministerio Publico creados por lei federal e que sirvam nos juizos communs, serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciaria, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art 96. Quando a Côrte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica communicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n. IV, e bem assim á autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o acto.

.....

TITULO II

Da Justiça dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios

Art 104. Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciarias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, mesmo quanto á requisição de força federal, ainda os principios seguintes:

- a) investidura nos primeiros graus, mediante concurso organizado pela Côrte de Appellação, fazendo-se a classificação, sempre que possível, em lista triplice;
- b) investidura, nos graus superiores, mediante acesso por antigüidade de classe, e por merecimento, ressalvado o disposto no § 6º;
- c) inalterabilidade da divisão e organização judiciarias, dentro de cinco annos da data da lei que a estabelecer, salvo proposta motivada da Côrte de Appellação;
- d) inalterabilidade do numero de juizes da Côrte de Appellação, a não ser proposta da mesma Côrte;
- e) fixação dos vencimentos dos Desembargadores das Côrtes de Appellação, em quantia não inferior á que percebam os Secretários de Estado; e os dos demais juizes, com differença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuída não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;
- f) competencia privativa da Côrte de Appellação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes communs e nos de responsabilidade.

§ 1.º Em caso de mudança da séde do juizo, é facultado ao juiz remover-se com ella, ou pedir disponibilidade com vencimentos integraes.

§ 2.º Nos casos de promoção por antigüidade, decidirá preliminarmente a Côrte de Appellação, em escrutinio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e, se tres quartos dos votos dos juizes effectivos forem pela negativa, proceder-se-á á votação relativamente ao immediato em antigüidade, e assim por deante, até se fixar a indicação.

§ 3.º Para promoção por merecimento, o tribunal organizará lista triplice por votação em escrutinio secreto.

§ 4.º Os Estados poderão manter a justiça de paz electiva, fixando-lhe a competencia, com ressalva de recurso das suas decisões para a justiça commum.

§ 5.º O limite de idade poderá ser reduzido até 60 annos para a aposentadoria compulsoria dos juizes e até 25 annos, para a primeira nomeação.

§ 6.º Na composição dos tribunaes superiores serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do numero total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministerio Publico de notorio merecimento e reputação illibada, escolhidos de lista triplice, organizada na fórmula do § 3º.

§ 7.º Os Estados pedirão crear juizes com investidura limitada a certo tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos juizes vitalícios.

Art 105. A Justiça do Districto Federal e as dos Territorios serão organizadas por lei federal, observados preceito do artigo precedente, no que lhes forem applicaveis, e o disposto no paragrapho unico do art. 64.

.....

TITULO V DA FAMILIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

.....

CAPITULO II DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

.....

Art 158. É vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º Podem, todavia, ser contractados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros.

§ 2º Aos professores nomeados por concurso para os institutos officiaes cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regencia de outra, em que se mostre habilitado.

TITULO VI DA SEGURANÇA NACIONAL

Art 159. Todas as questões relativas á segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos órgãos especiaes creados para atender ás necessidades da mobilização.

§ 1º O Conselho Superior de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da Republica e delle farão parte os Ministros de Estado, o Chefe do Estado Maior do Exercito e o Chefe do Estado Maior da Armada.

§ 2º A organização, o funccionamento e a competencia do Conselho Superior serão regulados em lei.

.....

TITULO VII DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

.....

Art 170. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionarios Publicos, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor:

§1º o quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos, seja qual fôr a fórmula do pagamento;

§2º a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos;

§3º salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados, compulsoriamente os funcionarios que attingirem 68 annos de idade;

§4º a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionario mais de trinta annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integraes;

§5º o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

§6º o funcionario que se invalidar em consequência de accidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados os atacados de doença contagiosa ou incuravel, que os inhabilite para o exercicio do cargo;

§7º os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade;

§8º todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar;

§9º o funcionario que se valer da sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso, em processo judicial;

§10. os funcionarios terão direito a férias annuaes, sem desconto; e a funcionaria gestante, tres mezes de licença com vencimentos integraes.

Art 171. Os funcionarios publicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio dos seus cargos.

§ 1º Na ação proposta contra a Fazenda Publica, e fundada em lesão praticada por funcionario, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionario culpado.

.....
.....

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 1946

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

.....

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção V
Das Leis

.....

Art. 68. O projeto de lei adotado numa das câmaras será revisto pela outra, que, aprovando-o, o enviará à sanção ou à promulgação (arts. 70 e 71).

Parágrafo único. A revisão será discutida e votada num só turno.

Art. 69. Se o projeto de uma câmara fôr emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acêrca da modificação, aprovando-a ou não.

Parágrafo único. Nos termos da votação final, será o projeto enviado à sanção.

.....

CAPÍTULO IV
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Preliminares

.....

Art. 96. É vedado ao juiz:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

II - receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III - exercer atividade político-partidária.

Art. 97. Compete aos Tribunais:

I - eleger seus presidentes e demais órgãos de direção;

II - elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provido-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

.....

TÍTULO II
DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Art. 124. Os Estados organizarão a sua justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

I - serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II - poderão ser criados tribunais de alçada inferior à dos Tribunais de Justiça;

III - o ingresso na magistratura vitalícia, dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que fôr possível, em lista tríplice;

IV - a promoção dos juízes far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº V deste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juízes de qualquer entrância. Em se tratando de antigüidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se este fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Sòmente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido;

V - na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

VI - os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os secretários de Estado; e os dos demais juízes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

VII - em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais;

VIII - só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros e dos de qualquer outro tribunal;

IX - é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juízes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

X - poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei;

XI - poderão ser criados cargos de juízes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juízes poderão substituir os juízes vitalícios;

XII - a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

TÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União, junto a justiça comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho.

Art. 126. O Ministério Público federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 99, é demissível ad nutum.

Parágrafo único. A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 127. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128. Nos Estados, o Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância.

.....

TÍTULO VIII DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

.....

Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Art. 187. São vitalícios somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL 1967

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

.....

CAPÍTULO VII DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção VII
Dos Funcionários Públicos

Art. 95. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º Serão providos somente por brasileiros natos os cargos da carreira de diplomata, os de embaixador e outros previstos nesta Constituição.

Art. 96. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

.....
.....

LEI — DE 11 DE AGOSTO DE 1827.

Crêa dous Cursos de sciencias juridicas e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Crear-se-hão dous Cursos de sciencias juridicas, e sociaes, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as materias seguintes :

1.º ANNO.

1.ª Cadeira. Direito natural, publico, analyse de Constituição do Imperio, direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO.

1.ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

2.ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.º ANNO.

1.ª Cadeira. Direito patrio civil.

2.ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.º ANNO.

1.ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2.ª Cadeira. Direito mercantil e maritimo.

5.º ANNO.

1.ª Cadeira. Economia politica.

2.ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.

Art. 2.º Para a regencia destas cadeiras o Governo nomeará nove Lentes proprietarios, e cinco substitutos.

DECRETO— DE 29 DE AGOSTO DE 1834.

Manda pôr a concurso a 1.^a cadeira do 2.^o anno do Curso Juridico da cidade de S. Paulo, observando-se as instrucções que com este baixam.

Achando-se vaga a 1.^a cadeira do 2.^o anno do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da cidade de S. Paulo, por ter sido transferido o respectivo Lente para a 1.^a cadeira do 5.^o anno do mesmo Curso Juridico por Decreto de 27 do corrente mez, em consequencia do fallecimento do Dr. Luiz Nicoláo Fagundes Varella; e devendo proceder-se ao concurso da referida cadeira vaga na conformidade do art. 48 da Lei de 14 de Junho do presente anno: A Regencia, em Nome do Imperador, Ha per bem Ordenar que se verifique o dito concurso segundo as instrucções, que com este baixam assignadas por José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Lino Coutinho

LEI— DE 4 DE OUTUBRO DE 1831.

Dá organização ao Thesouro Publico Nacional e ás Thesourarias das Provincias.

A Regencia, em Nome do Imperador, Faz saber á todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

TITULO I,**Da organização do Tribunal do Thesouro Publico Nacional.****CAPITULO I.****DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL.**

Art. 1.º Haverá na Capital do Imperio um Tribunal denominado—Thesouro Publico Nacional,—o qual será composto de um Presidente, um Inspector Geral, um Contador Geral, e um Procurador Fiscal, que terão todos o titulo do Conselho, e serão de nomeação do Imperador.

Art. 2.º Este Tribunal terá por semana, e á escolha do Presidente, tres conferencias, que durarão o tempo necessario para o expediente; ser-lhe-ha annexa uma

.....

.....

DECRETO N. 14 — de 24 de Agosto de 1835.

Altera os estatutos dos Cursos Juridicos na parte relativa ao exame em concurso as cadeiras dos mesmos cursos, quando se der a hypothese de haver um só oppositor.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Quando não houver mais que um só oppositor ás cadeiras vagas das Academias de Sciencias Juridicas e Sociaes, a Congregação dos Lentes nomeará para servirem de arguentes seis d'entre si, cada um dos quaes argumentará pelo menos meia hora nas theses apresentadas pelo candidato. Este exame será feito em dous dias

DECRETO Nº 3.114, DE 27 DE JUNHO DE 1863

Regula os concursos para os empregos do Thesouro, Thesouraria, Alfandegas e Recebedorias, a vista do disposto no art. 18 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862.

Convindo harmonisar a doutrina do art. 18 da Lei de 9 de Setembro de 1862 nº 1.177, que abolio o terceiro concurso exigido pelo Decreto de 14 de Março de 1860 nº 2.549 para a promoção dos lugares de 3ª entrancia das Repartições de Fazenda, com a dos arts. 5 e 6 do mesmo Decreto, e 74 do de 19 de Setembro do dito anno, nº 2.647, ainda não revogada, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1º As materias exigidas pelos arts. 5º do Decreto de 14 de Marco de 1860 nº 2.549, e 74 do de 19 de Setembro do mesmo anno nº 2.647 para a admissão e promoção dos empregos do Thesouro, Thesourarias de Fazenda, Alfandegas e Recebedorias, serão divididas por dous concursos pela seguinte fórma:

§ 1º Versará o primeiro concurso sobre as seguintes materias: leitura, analyse grammatical e orthographia; arithmetica e suas applicações ao commercio, com especialidade á reducção de moedas, pesos e medidas, calculo de desconto, juros simples e compostos, theoria de cambios e suas applicações.

§ 2º Farão objecto do exame no segundo as seguintes: theoria da escripturação mercantil por partidas simples e dobradas, e suas applicações ao commercio e ao Thesouro; traducção correcta das línguas ingleza e franceza, ou pelo menos da ultima; principios geraes de geographia e historia do Brasil, algebra até equações do 2º gráo, e pratica do serviço da Repartição, em que o empregado estiver servindo.

Neste segundo concurso para empregos das Alfandegas o exame versará tambem sobre estatistica commercial.

Art. 2º Os actuaes 4ºs Escripturarios do Thesouro e os empregados da classe correspondente das Thesourarias e outras Repartições de Fazenda podem ser promovidos aos lugares immediatamente superiores, sem dependencia de novo concurso (art. 18 da Lei de 9 de Setembro de 1862 nº 1.177).

Art. 3º Os empregados das Repartições de Fazenda, cuja promoção a lugares de 2ª entrancia depende ainda de concurso, serão examinados no segundo em todas as materias de que não tinham dado prova, sendo a approvação ou reprovação regulada pelos preceitos da Legislação vigente.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO Nº 2.649, DE 22 DE SETEMBRO DE 1875

Determina que nas Faculdades de Medicina só haverá concurso para os lugares de Oppositores, que passarão a denominar-se Substitutos, e dá outras providencias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1º Nas Faculdades de Medicina só haverá concurso para os lugares de Oppositores, que passarão a denominar-se d'ora em diante Substitutos.

As vagas de Lente Cathedratico serão preenchidas, em cada Secção, pelos respectivos Substitutos mais antigos e por Decreto do Governo.

Art. 2º A antiguidade dos Substitutos será contada, para a jubilação, da data da posse e do exercicio.

Art. 3º A disposição do art. 2º é applicavel aos actuaes Lentes Cathedraticos, que tiverem sido Oppositora.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Chancellaria-mór do Imperio. - Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Transitou em 28 de Setembro de 1875. - Antonio José Victorino de Barros. - Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1875. - Dr. Domingos Jacy Monteiro.

DECRETO Nº 8.905, DE 3 DE MARÇO DE 1883

Manda executar o regulamento especial para os concursos ao provimento dos logares do magisterio da Escola Polytechnica.

Hei por bem que nos concursos ao provimento dos logares de magisterio da Escola Polytechnica se observe o Regulamento especial, que com este baixa, assignado por Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

REGULAMENTO ESPECIAL PARA OS CONCURSOS DA ESCOLA POLYTECHNICA,
A QUE SE REFERE O DECRETO N. 8905 DESTA DATA

CAPITULO I
DA ORDEM E PROCESSO DOS CONCURSOS

Art. 1º Haverá concursos para os logares de substituto e de professor.

Art. 2º Oito dias depois da verificação da vaga de substituto ou de professor mandará o Director annunciar o respectivo concurso por editaes que serão affixados nos logares do estylo e publicados no Diario Official e nas folhas de maior circulação da capital do Imperio, marcando-se para a inscripção o prazo de quatro mezes, que se contará do dia em que fôr publicado o edital.

Os annuncios serão repetidos, e pelo mesmo modo oito dias antes da terminação do prazo.

.....
.....

DECRETO Nº 5.039, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

Approva as novas instrucções para o exame
dos candidatos aos logares de segundo
secretario de Legação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve approvar as novas instrucções para o exame dos candidatos aos logares de segundo secretario de Legação, que se publicam com este decreto, assignadas pelo referido Ministro.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Rio-Branco.

NOVAS INSTRUCÇÕES PARA O EXAME DOS CANDIDATOS AOS LOGARES DE
SEGUNDO SECRETARIO DE LEGAÇÃO

Art. 1º Só será isento de exame o candidato que exhibir diploma de bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pelas Faculdades brazileiras.

Art. 2º O Governo nomeará, sempre que julgar conveniente, uma comissão para proceder ao exame dos candidatos, a qual será presidida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

.....

.....

DECRETO Nº 1.662, DE 27 DE JUNHO DE 1907

Manda aproveitar para o quadro dos empregados de Fazenda os guardas das Alfandegas da Republica que tiverem prestado o concurso de primeira entrancia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Os guardas das Alfandegas da Republica que tiverem prestado o concurso de primeira entrancia a que se refere o art. 41 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas serão aproveitados para o quadro dos empregados de Fazenda, de preferencia a outro qualquer candidato, em igualdade de condições.

Art. 2º Os guardas que tiverem 25 annos de effectivo serviço, liquidado na forma das leis de Fazenda, poderão ser reformados com o soldo por inteiro, nos termos do art. 75 da Constituição Federal.

Art. 3º Os guardas poderão, a requerimento seu e ouvidos a respeito os chefes das respectivas repartições, ser transferidos de uma para outra Alfandega, não só no caso de vaga, como no de permuta.

Art. 4º Os cargos de commandantes e sargentos das corporações dos guardas serão adquiridos por accessão, tendo-se sempre em vista a competencia, antiguidade, conducta e merecimento.

Art. 5º Os guardas que contarem 20 annos de bons serviços em repartições de Fazenda terão uma gratificação addicional de 5 % sobre o ordenado, por cada cinco annos que exceder.

Art. 6º Ficam elevados do 20 % os vencimentos das forças dos guardas das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica.

Art. 7º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para occorrer á despesa de que trata a presente lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO Nº 8.155, DE 18 DE AGOSTO DE 1910

aprova o regulamento dos concursos para
empregos de Fazenda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 31 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, resolve que, nos concursos para o provimento de empregos de primeira e segunda entrancias das repartições de Fazenda e de guarda-mór e seus ajudantes das Alfandegas da Republica, seja observado o regulamento que a este acompanha e que vae assignado pelo ministro e secretario de Estado da Fazenda.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

REGULAMENTO DOS CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE 1 E 2 ENTRANCIAS DAS REPARTIÇÕES DE FAZENDA E DE GUARDA-MÓR E SEUS AJUDANTES DAS ALFANDEGAS DA REPUBLICA AO QUAL SE REFERE O DECRETO N. 8.155, DESTA DATA.

Art. 1º Os empregados de 1ª e 2ª entrancias das Repartições de Fazenda e de guarda-mór e seus ajudantes das Alfandegas da Republica serão providos mediante concurso effectuado na fôrma deste regulamento.

Paragrapho unico. São empregados de 1ª entrancia os de escripturarios da ultima classe de cada repartição e de 2ª entrancia os de escripturarios das demais classes.

Art. 2º Os concurso serão abertos por ordem do Ministro da Fazenda, conforme as necessidades do serviço, e annunciados na folha official e nos jornaes de circulação com o prazo improrogavel de 30 dias para a inscrição dos candidatos.

Paragrapho unico. O edital de annuncio, publicado pelo secretario, de ordem do presidente, mencionará as condições de admissão dos candidatos e as provas exigidas.

.....
.....

DECRETO Nº 3.565, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Dispõe sobre o provimento de vagas no
magisterio do Exercito e dá outras
providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O Governo proverá por concurso e de accôrdo com o art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, as vagas que se derem no magisterio do Exercito:

a) os docentes de assumptos essencialmente militares que só podem ser militares effectivos, serão nomeados por cinco annos, podendo o Governo reconduzir-os, a juizo do Estado Maior, caso publiquem um trabalho sobre sua aula;

b) os demais docentes serão nomeados vitaliciamente desde que, quando militares, solicitem sua reforma, que lhes será concedida nos termos do art. 6º da lei n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890;

c) os actuaes docentes civis e militares, interinos, effectivos ou em commissão, são dispensados do concurso e providos nos seus cargos, e reformados, de accôrdo com a letra b deste artigo, logo que completem ou tenham completado cinco annos de serviço no magisterio, sendo, porém, exceptuados da reforma e da vantagem da vitaliciedade os professores de materias essencialmente, militares, providos nos termos do art. 1º, letra a, desta lei.

Art. 2º Os cargos de mestre de musica dos institutos militares de ensino serão providos por concurso com a categoria de adjuntos. Os actuaes mestres de musica desses institutos que contarem mais de cinco annos de serviço no referido magisterio ou sejam laureados pelo Instituto Nacional de Musica são dispensados do concurso e considerados na categoria de adjuntos, sem alteração dos vencimentos que actualmente percebem como mestres, podendo ser reconduzidos de cinco em cinco annos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO-LEI Nº 1.713, DE 28 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e para cumprimento do art. 156,

DECRETA:

.....

TÍTULO I PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4940

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-4379/2012

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

.....
 Art. 13. Só poderá ser provido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Ter bom procedimento;
- VI - Gozar de boa saúde;
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos para os quais não haja essa exigência;
- IX - Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único. A prova das condições a que se referem os itens II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VII do art. 12.

CAPÍTULO II DAS NOMEAÇÕES

Art. 14. As nomeações serão feitas:

I - Para estágio probatório, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira, e ainda que preenchido por concurso;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - Interinamente:

- a) no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;
 - b) em cargo vago de classe inicial de carreira para o qual não haja candidato legalmente habilitado.
-

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
 Servidores Públicos Cíveis da União, das
 autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
